

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO DE JANEIRO**

CAMPUS REALENGO

CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL

FLAVIO CLEBER DOS SANTOS

**Análise documental das políticas socioassistenciais
no contexto da pandemia de coronavírus: um foco
nas seguranças afiançadas de acolhida e de
sobrevivência do SUAS**

Rio de Janeiro

2022

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE
JANEIRO**

CAMPUS REALENGO

CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL

FLAVIO CLEBER DOS SANTOS

**Análise documental das políticas socioassistenciais no contexto da pandemia
de coronavírus: um foco nas seguranças afiançadas de acolhida e de
sobrevivência do SUAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do curso de
Terapia Ocupacional do Instituto Federal de
Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de
Janeiro – IFRJ, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Terapia
Ocupacional.

Orientadora: Prof.^a Me. Ana Carolina de Souza Basso

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação
Bibliotecária: Alane Elias Souza – CRB7 6321

S237a Santos, Flavio

Análise documental das políticas socioassistenciais no contexto da pandemia de coronavírus : um foco nas seguranças afiançadas de acolhimento e sobrevivência do SUAS / Flavio Santos - Rio de Janeiro, 2022.

31 f.

Orientação: Ana Carolina de Souza Basso.

Trabalho de conclusão de curso (graduação), Bacharelado em Terapia Ocupacional, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Campus Realengo, 2022.

1. Assistência Social. 2. Sistema Único de Assistência Social. I. Basso, Ana Carolina de Souza. II. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro. III. Título

CDU 615.851.3

FLAVIO CLEBER DOS SANTOS

**Análise documental das políticas socioassistenciais no contexto da
pandemia de coronavírus: um foco nas seguranças afiançadas de acolhida e
de sobrevivência do SUAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do curso de
Terapia Ocupacional do Instituto Federal de
Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de
Janeiro – IFRJ, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Terapia
Ocupacional.

Aprovado em 09/08/2022.

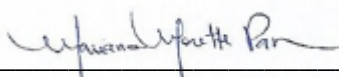
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Me. Ana Carolina de Souza Basso (Orientadora)
Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ)



Prof.^a Me. Ana Maria Quintela Maia (Membro Interno)
Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ)



Prof.^a Me. Mariana Morette Pan (Membro Interno)
Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ)

Prof. Me. Waldez Cavalcante Bezerra (Membro Suplente Externo)
Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL)

DEDICATÓRIA

A Cristiane de Barros dos Santos, minha esposa, minha estimuladora pelo exemplo de profissional, mas também minha maior incentivadora na tarefa de estudar.

Muito obrigado!

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento é para Deus que mesmo diante de vários desafios que a vida proporciona esteve ao meu lado me encorajando a concluir esse trabalho de conclusão de curso.

À minha querida mãe, Eridete, que a mim, demonstra seu imenso amor todos os dias.

À minha amada esposa, Cristiane, minha esposa, que me estimulou a estudar por todo o período do curso, independente das necessidades que tínhamos.

Aos meus filhos, Stefane e Silas, que me apoiaram no meu desejo de concluir o curso.

À professora Ana Carolina, que foi minha orientadora, pela paciência comigo, pela expertise no ser docente, pela compreensão nas minhas dificuldades.

RESUMO

Diante do cenário desafiador que o mundo viveu por causa da pandemia de COVID-19, que trouxe grandes dificuldades em nível mundial, ficou evidente que, no Brasil, uma parcela grande da população usuária da política de assistência social teve dificuldade de acessar renda, alimentação, moradia e condições sanitárias adequadas de modo a proteger-se na pandemia. Contudo, existem, previstas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), garantias de segurança afiançadas para as pessoas em situação de vulnerabilidade que, num contexto pandêmico, espera-se que sejam regulamentadas e garantidas para a população usuária do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como para contingentes de pessoas que diante da crise sanitária, passaram a necessitar desta política. Assim, tornou-se relevante conhecer a forma como o Estado respondeu, através da formulação de políticas públicas e sociais, às necessidades da população através da garantia de algumas destas seguranças afiançadas. A presente pesquisa teve como objetivo geral conhecer as respostas governamentais no âmbito das seguranças afiançadas de acolhida e de sobrevivência do SUAS no contexto de pandemia de COVID-19. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de análise documental. Os documentos pesquisados e analisados foram leis, decretos, resoluções e normativas emitidos pela União, estado e município do Rio de Janeiro no período de 11 de março a 30 de setembro de 2020 voltadas para as seguranças afiançadas de sobrevivência e acolhida na pandemia. A análise dos dados foi realizada a partir dos temas pré-estabelecidos “Segurança de Sobrevivência” e “Segurança de Acolhida”, onde foram analisados os conteúdos das legislações que versaram sobre aspectos concernentes às referidas seguranças, verificando as garantias governamentais dos direitos socioassistenciais dos sujeitos vulneráveis no período da pandemia de coronavírus. Foram obtidos como resultado para análise e discussão um total de 17 legislações, sendo que 11 referiram-se à segurança de acolhida, e 6 à segurança de sobrevivência. Fica evidente que o Estado, em todas as três esferas pesquisadas, apresentou através de políticas públicas algumas regulamentações para manejar as demandas referentes à segurança de acolhida, no período da pandemia COVID-19. Entretanto, não é possível afirmar que estas

medidas foram suficientes para suprir as necessidades sociais da população usuária da política de assistência social.

Palavras chaves: Assistência Social. Sistema Único de Assistência Social. COVID-19.

ABSTRACT

Faced with the challenging scenario of the COVID-19 pandemic, which has brought great difficulties worldwide, it became evident that, in Brazil, a large portion of the population that uses the social assistance policy had difficulty accessing income, food, housing and adequate sanitary conditions in order to protect themselves from the pandemic. However, there are, provided for by the National Social Assistance Policy (PNAS), guaranteed securities for people in situations of vulnerability that, in a pandemic context, are expected to be regulated and guaranteed for the population that uses the Unified Social Assistance System. (SUAS), as well as for contingents of people who, in the face of the health crisis, began to need this policy. Thus, it became relevant to know how the State responded, through the formulation of public and social policies, to the population's needs by guaranteeing some of these securities. The present aimed to know the governmental responses in the context of the safe security of refuge and survival of the SUAS in the context of the COVID-19 pandemic. It is qualitative research, of documental analysis. The documents researched and analyzed were laws, decrees, resolutions, and regulations issued by the Union, state and municipality of Rio de Janeiro in the period from March 11 to September 30, 2020, aimed at guaranteed security for survival and refuge in the pandemic. Data analysis was carried out from the pre-established themes "Survival Security" and "Refuge Security", where the contents of the legislation that dealt with aspects concerning the aforementioned security were analyzed, verifying the governmental guarantees of the social assistance rights of the subjects. vulnerable in the period of the coronavirus pandemic. A total of 17 legislations were obtained as a result for analysis and discussion, 11 of which referred to security of refuge, and 6 to security of survival. It is evident that the State, in all three spheres surveyed, presented through public policies some regulations to handle demands regarding security of reception, in the period of the COVID-19 pandemic. However, it is not

possible to say that these measures were sufficient to meet the social needs of the population that uses the social assistance policy.

Keywords: Social Assistance. Unified Social Assistance System. COVID-19.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: LEGISLAÇÕES QUE ABORDAM A SEGURANÇA DE ACOLHIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO.....	20
TABELA 2: LEGISLAÇÕES QUE ABORDAM A SEGURANÇA DE ACOLHIDA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	21
TABELA 3: LEGISLAÇÕES QUE ABORDAM A SEGURANÇA DE ACOLHIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.....	21
TABELA 4: LEGISLAÇÕES QUE ABORDAM A SEGURANÇA DE SOBREVIVÊNCIA NO ÂMBITO DA UNIÃO.....	22
TABELA 5: LEGISLAÇÕES QUE ABORDAM A SEGURANÇA DE SOBREVIVÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	23

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CadÚnico – Cadastro Único

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

CNS - Conselho Nacional de Saúde

CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social

CTs - Comunidades Terapêuticas

ESPIN - Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

OMS - Organização Mundial da Saúde

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

PSE - Proteção Social Especial

PSB - Proteção Social Básica

PTR - Programas de Transferência de Renda

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SMS - Secretaria Municipal de Saúde

SMASDH - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

SUMÁRIO

1	Caracterização do problema de pesquisa: a pandemia, a população em vulnerabilidade, a assistência social e as seguranças afiançadas do SUAS	11
2	Objetivos	17
2.1	Objetivo geral	17
2.2	Objetivo específicos	17
3	Percurso metodológico	18
4	Resultados do levantamento	19
4.1	Segurança de acolhida	19
4.2	Segurança de sobrevivência	22
5	Considerações finais	29
6	Referências	31

1. Caracterização do problema de pesquisa: a pandemia, a população em vulnerabilidade, a assistência social e as seguranças afiançadas do SUAS

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), até 08 de julho de 2022 foram confirmados no mundo 551.226.298 casos de COVID-19, e 6.345.595 pessoas morreram em decorrência da doença¹. O Ministério da Saúde do Brasil confirmou, no início de julho de 2022, 32.687.680 casos acumulados e 672.790 mortes pela doença. Já no estado do Rio de Janeiro são 2.375.245 casos confirmados, e 7.264 óbitos, enquanto no município do Rio de Janeiro são 1.103.775 casos confirmados e 36.981 mortes em decorrência da pandemia do coronavírus². Esses números, que dizem respeito ao início da pandemia, em 2020, até julho de 2022, mostram o impacto que a COVID-19 causou e vem causando na vida das pessoas em todo o mundo, com desdobramentos que não afetam apenas os aspectos relativos à saúde dos sujeitos, mas que também contribuem para o agravamento das desigualdades sociais, tendo um grande impacto econômico-social para da vida das pessoas.

Em 11 de março de 2020 a OMS classificou a situação da COVID-19 como pandemia, já que a doença se espalhava com muita velocidade, chegando rapidamente em todos os continentes. No Brasil, através da Portaria nº 188, de 03 de março de 2020, o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). A referida Portaria estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sendo este responsável por planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem adotadas durante a ESPIN, além de articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais³ do Sistema Único de

¹ Dados obtidos através do site da Organização Mundial da Saúde (OMS): <https://covid19.who.int/> Último acesso em: 11/07/2022.

² Todos os dados sobre casos e mortes confirmadas no Brasil, no estado e no município do Rio de Janeiro foram obtidos através do site do Ministério da Saúde: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html Último acesso em: 11/07/2022.

³ No período da pandemia COVID-19 ficou evidente que o atual governo negou a gravidade da pandemia, se opondo às recomendações dos especialistas de saúde do mundo inteiro, da Organização Mundial de Saúde (OMS), tornando inviável a articulação com os gestores públicos, colocando a população vulnerável ao vírus e conseqüentemente levando mais pessoas a óbito.

Saúde. A referida ESPIN foi encerrada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 que revogou a Portaria nº 188, de 03 de março de 2020.

O Conselho Nacional de Saúde tem se preocupado com o enfrentamento da COVID-19 diante das desigualdades sociais no país, pois a população em vulnerabilidade e desfiliação social está mais vulnerável ao vírus. Bardi *et al.* (2020) apontam que pessoas em situação de rua, refugiados, indígenas, moradores de favelas e da periferia, profissionais do sexo, profissionais da reciclagem, etc., por serem populações com histórica vulnerabilidade e violação de direitos, estão expostas ao vírus. Há famílias numerosas convivendo em moradias com poucos compartimentos, o que dificulta a possibilidade de realização das orientações de higiene e distanciamento social. Há os que são profissionais da reciclagem, os autônomos que dependem da captação de renda diária para sua manutenção e de toda a família, sendo outro exemplo de maior exposição ao vírus, pois não podem se afastar socialmente (BARDI *et al.*, 2020).

As pessoas em vulnerabilidade e desfiliação social, além de estarem expostas à COVID-19, estão também expostas à fome. Vanilson Torres, representante do Movimento da População em Situação de Rua, disse que a *hashtag* fique em casa (#fiqueemcasa) não faz sentido para mais de 222 mil pessoas em situação de rua (TORRES, 2020). Os que estão em situação de vulnerabilidade e desfiliação, com o advento da COVID-19, ficaram em pior situação, pois além de terem dificuldades no acesso aos serviços de saúde, demandam também maior investimento nas/das demais políticas sociais (PEREIRA *et al.*, 2020).

Um dos maiores desafios frente à pandemia da COVID-19 tem sido o manejo das desigualdades sociais, logo, as políticas socioassistenciais são fundamentais para a garantia de direitos. A lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 estabelece que a assistência social deve realizar de forma integrada às políticas setoriais ações que visam ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Esta Lei não se trata de legislação sancionada em decorrência da pandemia, entretanto há um consenso de que com a pandemia a desigualdade social e as situações de violação de direitos cresceram e seguem se agravando, pois atinge tanto

no aspecto da saúde, como o social (ABRATO, 2020; BARDI *et.al*, 2020; PEREIRA *et.al*, 2020).

A pandemia da COVID-19 é um problema de saúde, mas também é social, principalmente em países como o Brasil, que já sofrem fortemente com a desigualdade socioeconômica. Os grupos populacionais que vivenciam processos de vulnerabilidade e desfiliação social demandam o direcionamento de ações da assistência social. Assim, a seguridade social deve ser considerada como elemento fundamental para as populações neste momento pandêmico, e além da saúde, a assistência social, representada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para o enfrentamento da pandemia, é de extrema importância (BARDI *et al.*, 2010).

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) é uma conquista que começou a ser construída a partir da Constituição Federal de 1988. Neste momento, a assistência social recebeu um significado e ganhou um lugar de destaque no aspecto jurídico e político, já que até então não era um direito do cidadão, nem um dever do Estado. Era realizada não como desdobramento de ações para responder às necessidades dos sujeitos, mas a partir do interesse de quem realizava a assistência em ter algum ganho na ação de suprir os necessitados (PEREIRA, 2007). A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foi aprovada no ano de 1993, fundamentada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Brasileira, depois de pressões vindas do Ministério Público, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, entre outras classes.

A LOAS regulamenta a política de assistência social que, como já dito, passa a ser um dever do Estado e direito de todo cidadão que dela precisa. Trata-se de uma das Políticas de Seguridade Social que não exige contribuição, e objetiva disponibilizar os mínimos sociais⁴, através de um conjunto integrado de ações de

⁴ Mínimos sociais referem-se à garantia de suprir às necessidades básicas da população em processo de exclusão e vulnerabilidade social, ou, ainda, mínimos indispensáveis para provisão de alimentação, moradia, higiene, educação e saúde. A noção de mínimos sociais, no campo da assistência social recebe variadas críticas, visto que tem como princípio ações sem perspectivas nos resultados futuros, isto é, são medidas para o momento, paliativas, que não buscam melhorias permanentes para a vida dos vulneráveis sociais, pois a proposta é dar apenas o mínimo, e apenas o mínimo (RODRIGUEZ, 2015).

iniciativa pública e também da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população usuária (BRASIL, 1993).

A LOAS tem como objetivo a proteção social, que pretende garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, principalmente: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o cuidado à criança e ao adolescente em vulnerabilidade social; a promoção da participação ao mercado de trabalho; a capacitação e recapacitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua inserção à vida comunitária; e por fim, através do Benefício de Prestação Continuada (BPC), visa assegurar um salário mínimo como benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não conseguir prover sua própria manutenção ou de não tê-la pela sua própria família. Também objetiva a vigilância socioassistencial, que tem como meta verificar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e se nela há situação de vulnerabilidades, ou ameaças, de vitimizações e danos. A defesa de direito é um outro objetivo, que tem como meta garantir integralmente o acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Por fim, no enfrentamento da pobreza, a assistência social ocorre de forma integrada às políticas setoriais, garantindo os mínimos sociais e provimento de condições com o fim de solucionar contingências sociais e proporcionando a universalização dos direitos sociais (BRASIL, 1993).

A PNAS, que em 2004 foi aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, era elemento fundamental na LOAS para concretização da assistência social como política pública, já que a assistência social necessitava de bases legais.

A PNAS tem como objetivos garantir os mínimos sociais, enfrentar as desigualdades socioterritoriais, prover condições mínimas para a vida social de grupos, famílias e sujeitos em vulnerabilidade e/ou desfiliação social, de forma articulada com os mais diversos setores das políticas (públicas) sociais, ampliando o acesso aos bens e serviços sociais de forma universal (BRASIL, 2004).

A PNAS se propõe a fornecer aos grupos, famílias e indivíduos que precisam de proteção social as garantias de segurança. A proteção social apresenta o seu caráter nas cinco seguranças afiançadas, que são: segurança de sobrevivência (de

rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar, elas são singulares, por causa dos diferentes riscos e vulnerabilidades dos sujeitos e famílias (BRASIL, 2004).

A segurança de sobrevivência, que engloba as seguranças de rendimento e de autonomia, estabelece que a pessoa que está desempregada ou com qualquer tipo de impedimento para o ter acesso a renda mínima receba uma importância monetária com o fim de garantir sua sobrevivência e a de seus familiares. A garantia de sobrevivência vem sendo viabilizada através do BPC e também pelos Benefícios Eventuais, além de bolsas-auxílio financeiro (PEREIRA, 2007).

O BPC é ofertado pelo Governo Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo às pessoas a partir de 65 anos, ou com deficiência que comprove a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e que não consiga o seu próprio sustento ou de tê-lo por meio da família. O benefício é repassado diretamente ao beneficiário (SILVA, 2012). A família que não tem condições de sustentar o idoso ou o deficiente é a que a renda mensal per capita é menor do que um quarto do salário-mínimo (PENALVA, 2010). Já os benefícios eventuais priorizam atender a família, criança, ao idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, nutriz, e em caso de calamidade pública, é pago em caso de auxílio natalidade ou morte, ou para atender as pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade temporária (BOVOLETA, 2011).

Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que atendem aos cidadãos, famílias em extrema pobreza por motivo de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, ou calamidade pública. O valor do benefício é de um quarto do salário-mínimo, e os municípios, estados, e Distrito Federal, que são responsáveis por pagar (BOVOLETA, 2011).

Ainda no que diz respeito à segurança de sobrevivência, para a segurança de desenvolvimento de autonomia são necessárias intervenções profissionais e sociais com o fim de capacitar e habilitar a pessoa para ser protagonista e ter a possibilidade de construir repertórios para si. Esta segurança visa possibilitar a liberdade em maiores proporções, respeito à dignidade humana, protagonismo e proteção social ao

indivíduo, família e a sociedade; tornar possível ao indivíduo maior independência pessoal e maior qualidade nos vínculos sociais (BRASIL, 2004).

A segurança de acolhida propõe suprir as necessidades básicas de pessoas idosas, em violência familiar, em estado de abandono, dependentes químicos, pois prevê direito à alimentação, ao vestuário e ao abrigo tornando possível a autonomia a pessoa em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2004). É um benefício eventual, já que se espera que o cidadão que está sendo assistido tenha condições, no futuro próximo, de ter acesso aos elementos básicos disponibilizados na segurança à acolhida com os seus próprios recursos, isto é, tenham autonomia (CRUZ, 2017).

Já a segurança de convívio ou vivência familiar atende às pessoas que estão com os vínculos familiares e sociais enfraquecidos, ou perderam tais vínculos, ou mesmo nunca o tiveram. Esta segurança é voltada àqueles que necessitam da oferta socioassistencial que garanta: construção, restauração, e fortalecimento de laços de pertencimento familiar e social (BRASIL, 2004).

As seguranças acima citadas corroboram com o objetivo da proteção social que é proteger a vida, reduzir danos, monitorar populações em risco, além de prevenir a ocorrência em agravo a vida que está em situação de vulnerabilidade social (PEREIRA, 2007). Ela é organizada como proteção social básica e especial.

A Proteção Social Básica (PSB) tem como objetivo fortalecer os indivíduos e famílias, além de vínculos familiares e comunitários e sociais. O Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) é o principal equipamento utilizado para disponibilizar os serviços, programas e benefícios voltados para a diminuição das possibilidades das famílias em vulnerabilidade social serem desestruturadas pela exposição aos riscos sociais (MENDOSA, 2012).

O CRAS é uma unidade pública estatal, instalada em territórios com maior incidência de famílias em situação de vulnerabilidade. Planeja a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social, e executa serviços de proteção social básica, que são realizados com base nas necessidades da população do município (BRASIL, 2004).

A Proteção Social Especial (PSE) age no atendimento socioassistencial a famílias e indivíduos que estão em risco pessoal ou social, ou por terem seus direitos básicos ameaçados ou gravemente violados. É dividida em dois níveis: média e alta complexidades. A Proteção Social Especial de Média Complexidade atende famílias e pessoas que tiveram seus direitos violados, mas não romperam com seus vínculos. A Proteção Social Especial de Alta Complexidade atende famílias e a pessoas que além de terem seus direitos violados, também tiveram seus vínculos rompidos. O Centro de Referência Especializado da Assistência Social é o principal equipamento utilizado pela PSE (BRASIL, 2004).

2. Objetivos

2.1 Objetivo geral

Conhecer as respostas governamentais no âmbito das seguranças afiançadas de acolhida e de sobrevivência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no contexto de pandemia de COVID-19.

2.2 Objetivos específicos

2.2.1 Realizar o levantamento das legislações emitidas pela União, pelo estado, e pelo município do Rio de Janeiro no âmbito do SUAS do período da pandemia da COVID-19 entre 11 de março a 30 de setembro de 2020 voltadas para a segurança de sobrevivência e acolhida;

2.2.2 Verificar as medidas propostas pela União, estado e município do Rio de Janeiro para garantir a segurança de sobrevivência da população em vulnerabilidade no período da pandemia;

2.2.3 Verificar as medidas propostas pela União, estado e município do Rio de Janeiro para garantir o acesso à segurança acolhida frente a necessidade de distanciamento físico imposto pela pandemia.

3. Percurso metodológico

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de análise documental. A pesquisa documental se debruça sobre vários materiais que ainda não passaram por nenhum tipo de análise e/ou tratamento. Assim, neste tipo de pesquisa, são utilizadas fontes primárias para a produção dos dados, que são oriundos apenas de documentos (SÁ-SILVA *et al.*, 2009; KRIPKA *et al.*, 2015).

Documento é todo registro impresso, manuscrito, audiovisual, sonoro, que pode ser usado como fonte de informação de um fato, acontecimento ou estado. Os documentos como fontes de pesquisa podem ser escritos e não escritos, tais como filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres (KRIPKA *et al.*, 2015).

Nesta pesquisa, os documentos levantados foram leis, decretos, resoluções e normativas emitidos pela União, estado e município do Rio de Janeiro no período de 11 de março a 30 de setembro de 2020 voltadas para as seguranças afiançadas de sobrevivência e acolhida na pandemia. A busca dos documentos da União foi realizada no site da Imprensa Nacional; a dos documentos do estado do Rio de Janeiro foi feita no site Jusbrasil⁵; e os documentos do município do Rio de Janeiro foram buscados através do Diário Oficial Eletrônico do Município do Rio de Janeiro no âmbito do SUAS.

Para a realização da busca foram utilizadas as palavras-chave Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social, separadas e combinadas, nos três sites acima informados. Deste procedimento resultaram 147 documentos, que após realizada uma análise inicial foram excluídos aqueles que não abordavam, em alguma dimensão, temas concernentes às seguranças de acolhida e de sobrevivência no contexto da pandemia COVID-19.

A análise dos dados foi realizada a partir dos temas pré-estabelecidos “Segurança de Sobrevivência” e “Segurança de Acolhida”, onde foram analisados os

⁵ Para a busca das legislações no âmbito do estado do Rio de Janeiro, inicialmente foi utilizado o site do Diário Oficial Digital da Imprensa Oficial do estado do Rio de Janeiro. Entretanto, a página de busca não permitia acessar os resultados após a exibição dos 100 primeiros itens, o que inviabilizou a busca completa dos documentos. A alternativa encontrada para acessar os documentos em sua completude foi a utilização do site JusBrasil.

conteúdos das legislações que versaram sobre aspectos concernentes às referidas seguranças, verificando as garantias governamentais dos direitos socioassistenciais dos sujeitos vulneráveis no período da pandemia de coronavírus. As etapas desta análise de conteúdo consistiram em: (1) processo de escolha de documentos, (2) elaboração da hipótese dos objetivos e teses e (3) construção dos indicadores que dão base à fundamentação final (OLIVEIRA, 2008).

4. Resultados do levantamento

Este estudo obteve como resultado para análise e discussão um total de 16 legislações, sendo que 10 referiram-se à segurança de acolhida, e 6 à segurança de sobrevivência conforme é possível verificar nas Tabelas 1, 2, 3, 4 e 5.

Os documentos analisados regulamentam as medidas para garantir as seguranças de sobrevivência e de acolhida a serem tomadas pela União, estado, e município do Rio de Janeiro junto à população em vulnerabilidade no período da pandemia COVID-19 dentro do recorte de tempo estabelecido na metodologia desta pesquisa, no âmbito do SUAS. Os resultados serão apresentados no formato de tabelas nas quais a primeira coluna corresponde à legislação pesquisada e a segunda coluna corresponde ao objetivo geral da legislação descrita na primeira coluna. As discussões serão apresentadas discorrendo a respeito dos conteúdos concernentes às seguranças de interesse desta pesquisa abordados nas legislações, apresentando uma síntese do que cada legislação, descrita na primeira coluna de cada tabela, apresenta sobre as duas seguranças da pesquisa.

4.1. Segurança de Acolhida

Conforme já explicitado anteriormente, a segurança de acolhida refere-se ao acesso à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, com o fim de possibilitar a autonomia da pessoa em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2004). Para esta segurança, foram encontrados cinco documentos nas legislações da União (Tabela 1), dois nas do estado do Rio de Janeiro (Tabela 2) e três documentos nas legislações do município do Rio de Janeiro (Tabela 3):

Tabela 1: legislações que abordam a segurança de acolhida no âmbito da União.

Legislação	Objetivo Geral
Portaria nº 54, de 01/04/2020.	Aprova as recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o fim de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social.
Recomendação Conjunta nº 1, de 16/04/2020.	Estabelece cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.
Portaria nº 59, de 22/04/2020.	Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.
Portaria nº 369, de 29/04/2020.	Estabelece sobre o atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou Federal.
Portaria nº 69, de 14/05/2020.	Aprova recomendações gerais para a garantia de proteção social à população em situação de rua, inclusive imigrantes, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.

Fonte: elaboração própria

Tabela 2: legislações que abordam a segurança de acolhida no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Legislação	Objetivo Geral
Lei nº 8.843, de 21/05/2020.	Institui programa de diretrizes de atenção às populações mais vulneráveis em situações de emergências decorrentes de epidemias no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Lei nº 8.848, de 27/05/2020.	Autoriza o Poder Executivo a instituir em caráter emergencial, o plano estadual de funcionamento a população em situação de vulnerabilidade e risco, agravados pela epidemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: elaboração própria.

Tabela 3: legislações que abordam a segurança de acolhida no âmbito do município do Rio de Janeiro.

Legislação	Objetivo Geral
Decreto nº 47.282, de 21/03/2020.	Determina a adoção de medidas adicionais, pelo município, para enfrentamento, da pandemia do novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.
Decreto nº 47.296, de 24/03/2020.	Dispõe sobre o procedimento para credenciamento de estabelecimentos hoteleiros para hospedagem de idosos assintomáticos moradores de comunidades carentes visando prevenir contaminação pelo novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.
Resolução Conjunta SMS/SMASDH nº 65, de 18/05/2020.	Dispõe sobre o processo de trabalho no período de hospedagem dos idosos e seus acompanhantes moradores de comunidades socialmente vulneráveis, visando prevenir a contaminação pelo novo coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.

Fonte: elaboração própria

4.2. Segurança de Sobrevivência

A pandemia da COVID-19 tornou ainda mais difícil o acesso à renda, principalmente para as pessoas usuárias do SUAS, que em sua maioria não tem um vínculo empregatício formal ou trabalho estável, colocando a vida dessas pessoas em maior risco, pois ficaram impossibilitadas de exercer seu trabalho informal. Portanto é de grande importância para essas pessoas em vulnerabilidade a segurança de sobrevivência, que propõe que a pessoa desempregada ou com algum tipo de dificuldade para obter a renda mínima a partir de seu trabalho receba um valor monetário para sua sobrevivência e a de seus familiares (BRASIL, 2004).

Para a segurança de sobrevivência, foram encontrados três documentos nas legislações da União (Tabela 4) e três nas do estado do Rio de Janeiro (Tabela 5) e nenhum documento nas legislações do município do Rio de Janeiro:

Tabela 4: legislações que abordam a segurança de sobrevivência no âmbito da União.

Legislação	Objetivo Geral
Portaria nº 69, de 14/05/2020.	Aprova recomendações gerais para a garantia de proteção social à população em situação de rua, inclusive imigrantes no contexto da pandemia do novo coronavírus-COVID-19.
Portaria nº 100, de 14/07/2020.	Aprova as recomendações para o funcionamento da rede socioassistencial de Proteção Social Básica-PSB e de Proteção Social Especial-PSE de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social-SUAS de modo a assegurar a manutenção da oferta do atendimento à população nos diferentes cenários epidemiológicos da pandemia causada pelo novo coronavírus-COVID-19.
Portaria nº 145, de 09/09/2020.	Aprovar a Nota Técnica nº 16/2020, que esclarece aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal acerca da antecipação do pagamento aos

	<p>requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).</p>
--	--

Fonte: elaboração própria

Tabela 5: legislações que abordam a segurança de sobrevivência no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Legislação	Objetivo Geral
Lei nº 8.843, de 21/05/2020.	Institui programa de diretrizes de atenção às populações mais vulneráveis em situações de emergências decorrentes de epidemias no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Lei nº 8.858, de 03/06/2020.	Autoriza o poder executivo a destinar recursos para mitigar impactos provocados por situações de emergência ou de calamidade na subsistência das pessoas pertencentes às categorias profissionais mencionadas, desempregadas e famílias de baixa renda, na forma que menciona.
Lei nº 8.987, de 25/08/2020.	Dispõe sobre a modalidade da compra direta de alimentos com doação simultânea para fomentar a segurança alimentar e mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia de COVID-19 no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: elaboração própria

No âmbito do município do Rio de Janeiro não foi encontrada nenhuma legislação que garanta à pessoa em vulnerabilidade, aumentada pela situação da

pandemia, a segurança de sobrevivência. Com a pandemia aumentou a dificuldade de acesso a renda, uma vez que trabalhadores autônomos e/ou informais não poderiam trabalhar, tornando ainda mais difícil a manutenção da vida. Mas o município demonstra com a atitude de não legislar, isto é, assegurar a segurança de sobrevivência, o descaso com a população em situação de vulnerabilidade que são os que mais sofrem e seguem sofrendo com a pandemia.

O levantamento das legislações no âmbito do SUAS, para estabelecer ações de responsabilidade do Estado concernentes às seguranças afiançadas de acolhida e de sobrevivência, demonstra um conjunto de propostas por parte do poder público para lidar com algumas das necessidades sociais da população usuária da política de assistência social. É importante destacar que existe uma distância entre estabelecer ações através de legislações e operacionalizá-las através do trabalho junto à população acompanhada. O escopo deste trabalho limita-se a verificar e sintetizar as legislações, tornando-se interessante a realização de estudos que se debrucem sobre a forma como essas legislações foram operadas.

Em relação à segurança de acolhida, conforme apresentado na Tabela 1, no âmbito da União foram encontradas seis legislações que se propuseram a dar recomendações aos estados e municípios para o acolhimento institucional das pessoas em vulnerabilidade no período da pandemia de COVID-19. Na Tabela 2 foi possível verificar dois decretos, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de estabelecer diretrizes para os municípios realizarem o acolhimento das populações que necessitem e também de, como poder público, executar ações que sejam pertinentes ao estado. Na Tabela 3, que se refere às legislações do município do Rio de Janeiro, foram encontrados três documentos que autorizam as ações do poder público direcionadas ao acolhimento institucional das populações usuárias do SUAS no período da pandemia.

No que diz respeito à segurança de sobrevivência, conforme apresentado na Tabela 4, foram encontradas três legislações da União estabelecendo as recomendações aos estados e municípios para o acesso aos Programas de Transferência de Renda (PTR) no período da pandemia COVID-19. A Tabela 5 mostrou as três legislações do estado do Rio de Janeiro que estabeleceram diretrizes

para o atendimento às pessoas mais vulneráveis, autorizaram a distribuição de recursos para os PTR e regulamentaram a compra e doação de alimentos.

A Portaria Nº 54, de 01 de abril de 2020, que teve por objetivo garantir a continuidade dos serviços socioassistenciais junto à população usuária do SUAS, estabeleceu que seria garantido ao usuário do SUAS o direito de se alimentar, de ter disponibilizado locais para a higiene no período da pandemia COVID-19, no caso da população em situação de rua. Além disso, determinou que os profissionais da rede socioassistencial deveriam encaminhar a população em situação de rua não apenas para os serviços de acolhimento, mas também para outras alternativas de acolhimento viabilizadas pelos municípios.

Na Recomendação Conjunta Nº 1, de 16 de abril de 2020, há um conjunto de recomendações a respeito dos cuidados junto às crianças e adolescentes em medidas protetivas. Nela há o estabelecimento de que em caso de violência familiar, deverá ser priorizada a retirada do agressor do domicílio. Nesta recomendação há também a priorização de retirada das crianças do acolhimento institucional para inseri-las em: famílias acolhedoras, pretendentes à adoção previamente habilitados, reintegração familiar mediante condições seguras de alocação da criança, casa de padrinhos afetivos e família estendida. Também há no mesmo documento a recomendação para adaptação do espaço físico e reorganização do serviço de acolhimento institucional, na modalidade abrigo institucional, para dar condição do atendimento em subgrupos de até dez crianças e/ou adolescentes, favorecendo, quando possível, o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s). Todas estas recomendações foram oficializadas e estabelecidas como legislação, através da Portaria nº 59, de 22 de abril de 2020.

A Portaria Nº 369, de 29 de abril de 2020 versa sobre a disponibilização, por parte da União, de recursos com o objetivo de aumentar a aquisição de alimentos ricos em proteínas para pessoas idosas e com deficiência nos serviços de acolhimento institucional. Aponta, ainda, que os estados, Distrito Federal e municípios receberam os repasses para acolhimento da pessoa idosa e/ou com deficiência.

A Portaria Nº 69, de 14 de maio de 2020, estabelece recomendações que garantem a elaboração de Plano(s) de Contingência e a organização de provisões na esfera do SUAS para proteção à população em situação de rua, e igualmente imigrantes, no contexto da pandemia COVID-19, versando, entre outros temas, sobre a segurança de acolhida, através da determinação do acesso a serviços de acolhimento, moradia provisória, alojamento ou outras possibilidades semelhantes e encaminhamento para espaços específicos para acolhimento em episódio de suspeita ou confirmação de contaminação. Também é destacado nesta portaria a garantia de acesso à segurança de sobrevivência, através dos benefícios eventuais, programa bolsa família, auxílio emergencial para o contexto da pandemia de COVID-19, e o BPC.

Nota-se que no que diz respeito à segurança de acolhida, a União debruçou-se sobre estabelecer diretrizes e disponibilizar recursos para o fortalecimento da PSE de Alta Complexidade do SUAS nos estados e municípios. Além disso, estabeleceu legislação específica visando proteger as crianças em situação de medida protetiva.

A Lei Nº 8.843, de 21 maio de 2020, cria o programa de diretrizes de atenção às populações mais vulneráveis em situação de emergência por causa da pandemia COVID-19, com plano de prevenção e contingência às pessoas privadas de liberdade, e pessoas em acolhimento, devendo ser disponibilizado relatório diário com o monitoramento dos casos e as providências tomadas. Com o objetivo de não prejudicar a alimentação dos alunos da rede pública, que foi suspensa, a mesma lei ordena ao Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro regulamentar o mecanismo que possibilita que os recursos financeiros que são usados para alimentação dos alunos na escola sejam disponibilizados aos familiares dos alunos para compra de alimento em local próximo de suas residências. Assim, fica evidente que a lei pretendeu disponibilizar os recursos financeiros usados para compra de alimentos dos alunos na escola, aos familiares dos alunos da rede pública de educação, com o objetivo de os familiares comprarem os alimentos em comércios próximos às suas residências.

Na Lei Nº 8.848, de 27 de maio de 2020, há um conjunto de instruções para o plano estadual de funcionamento para atender a população em situação de

vulnerabilidade e risco, ampliado pela pandemia de COVID-19, no estado do Rio de Janeiro. Nela são disponibilizados recursos financeiros para atender aos abrigos de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, e idosos, além da implantação de mais abrigos. Além disso, determina a aquisição de cestas básicas para distribuição prioritariamente para pessoas que não são beneficiadas pelo programa bolsa família e que constam no CadÚnico, e a trabalhadores autônomos que não tenham renda comprovada. Esta legislação também visou garantir à população em situação de rua a oportunidade de espaço de acolhimento, abrigo, alimentação, com prioridade a crianças, adolescentes, idosos e gestantes. Na lei acima mencionada é garantida a prioridade a manutenção dos abrigos (em especial Instituições de Longa Permanência para Idosos) e também a aquisição de cestas básicas com recursos financeiros repassados pelo governo estadual e governo federal.

Percebe-se que na legislação do governo do estado do Rio de Janeiro são liberados recursos financeiros para a manutenção e implantação de mais abrigos que atendem crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, e idosos. Os recursos disponibilizados também são para atender com cestas básicas pessoas que são cadastradas no CadÚnico e aos trabalhadores que não tenham renda comprovada. À população em situação de rua é disponibilizado espaço de acolhimento e alimentação.

No Decreto Nº 47.282, de 21 de março de 2020, foram apresentadas pelo município do Rio de Janeiro medidas para contenção da COVID-19, entre elas estão 400 novas vagas em hotéis para acolher idosas, gestantes e mães com crianças e adolescentes em situação de rua. E 20.000 cestas básicas obtidas e entregues a setores da sociedade mais prejudicados e cadastrados pela SMASDH.

As medidas apresentadas no decreto garantem o acolhimento de mulheres que estão em situação de vulnerabilidade, inclusive as mulheres que estão em situação de rua e são responsáveis por crianças e adolescentes. Também garantem alimentação para milhares de pessoas que, com a pandemia, estão com maior dificuldade de ter acesso a alimentação.

O Decreto Nº 47.296, de 24 de março de 2020, dá diretrizes e dispõe a toda rede hoteleira do município do Rio de Janeiro o credenciamento para hospedar idosos

assintomáticos residentes em comunidades carentes, com o objetivo de evitar a contaminação pela COVID-19. Este Decreto convoca a contribuição da iniciativa privada da área da hotelaria para hospedar idosos assintomáticos, pelo período necessário que os deixassem fora de risco de contaminação, já que em comunidades carentes as residências são pequenas e com poucos compartimentos, dificultando o isolamento.

A Resolução Conjunta SMS/SMASDH Nº 65, de 18 de maio, de 2020, dá instruções de quais os idosos assintomáticos, que necessitam de hospedagem, devem ser recebidos, e como os idosos devem ser recebidos nas unidades de hotelaria. Esta resolução apresenta critérios como idade, local onde mora, as capacidades físicas, psicológicas, além das condições de saúde, para o idoso se hospedar. Apresenta também os deveres dos hotéis, tais como as refeições disponibilizadas.

A portaria Nº 100, de 14 de julho de 2020, se refere à segurança de sobrevivência ao disponibilizar para a população em vulnerabilidade social acesso a benefícios eventuais, a inclusão no CadÚnico, a transferência de renda, e ao BPC.

Nota-se as recomendações da União de prover a população em situação de maior vulnerabilidade recursos financeiros através de PTR, além de outras provisões, para que em meio a pandemia consigam subsistir não se expondo ao vírus da COVID-19. Torna-se pertinente verificar, através de outras pesquisas, como a população acessou esses benefícios, e em especial, se acessou.

Através da portaria Nº 145, de 09 de setembro de 2020, o governo federal adotou medidas que garantem a antecipação do BPC, por motivo da pandemia que trouxe instabilidade financeira para todo país, principalmente para os menos favorecidos. Percebe-se o esclarecimento da antecipação do BPC aos gestores dos estados, Distrito Federal, e municípios, e aos trabalhadores do SUAS, para garantir a renda das famílias em maior vulnerabilidade social.

A lei Nº 8.858, de 03 de junho de 2020, teve como objetivo destinar recursos financeiros aos profissionais autônomos, desempregados, e pessoas de baixa renda, para diminuir os impactos da pandemia. É evidente que profissionais como catadores

de materiais recicláveis, quilombolas, caiçaras, comunidades tradicionais indígenas, aqueles com renda familiar que esteja abaixo do salário-mínimo, entre outros, devem receber os recursos financeiros apresentados pela lei, pois estão em situação de vulnerabilidade.

A Lei Nº 8.987, de 25 de agosto de 2020, decretou a implantação da modalidade de compra direta de alimentos, e teve por objetivo diminuir o impacto econômico causado pela pandemia da COVID-19. Nota-se que no que se refere a segurança de sobrevivência a lei pretende comprar alimentos produzidos por agricultores familiares, e empreendedores familiares rurais, diminuindo o impacto da pandemia para estas famílias.

5. Considerações finais

A pandemia da COVID-19 colocou a humanidade em situação extrema de risco por ser uma doença muito infecciosa e nociva à vida humana, isso fica claro ao observar o número de infectados e mortos no mundo. Mas também é possível observar que a pandemia não interferiu apenas na saúde física das pessoas, mas também diversas dimensões da vida, nos mais variados aspectos. No Brasil já existiam várias dificuldades sociais que foram intensificadas com a pandemia, logo, o aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade aumentou, já os que estavam em vulnerabilidade ficaram ainda mais expostos aos problemas sociais, isto é, em extrema vulnerabilidade.

A segurança de acolhida atende a necessidades fundamentais para a vida humana: alimentação, vestuário e abrigo. No que se refere ao abrigo, teve como foco os hotéis da iniciativa privada, que têm mais locais que as repartições públicas para abrigar, mas podiam não aceitar a proposta do Estado de receber as pessoas em vulnerabilidade em seus estabelecimentos, dada a não obrigatoriedade da ação. Já a alimentação teve como regulamentação a compra de cestas básicas, com o objetivo de atender a população mais necessitada. Houve também legislação que previa a transferência, para os responsáveis dos alunos da escola pública, do valor da merenda, porém os meios de comunicação divulgaram que não ocorreu a

transferência, inclusive com depoimento dos responsáveis dos alunos⁶.

A União e o estado do Rio de Janeiro estabeleceram regulamentações com o objetivo de garantir a segurança de sobrevivência no período da pandemia.

Esta pesquisa se configurou como uma investigação inicial a respeito das ações que o Estado propôs, através de legislações, para responder à algumas das necessidades das populações usuárias do SUAS num certo período da pandemia de COVID-19. Certamente há grande limitação visto que há um hiato entre propor ações e executá-las. Assim, seria de grande relevância investigar como foi a execução das legislações propostas pela União, estado e município do Rio de Janeiro.

⁶ Foi possível verificar na mídia que nem sempre as famílias tiveram acesso a esta política:
<https://esportes.yahoo.com/noticias/m%C3%A3es-alunos-reclamam-atraso-no-200803280.html>
Último acesso em: 26/07/2022

6. Referências

- BARDI, Giovanna et al. Pandemia, desigualdade social e necropolítica no Brasil: reflexões a partir da terapia ocupacional social/Pandemic, social inequality and necropolitics in Brazil: reflections from social occupational therapy. *Revista Interinstitucional Brasileira de Terapia Ocupacional-REVISBRATO*, v. 4, n. 3, p. 496-508, 2020.
- BOVOLENTA, Gisele Aparecida. Os benefícios eventuais previstos na Loas: o que são e como estão. *Serviço Social & Sociedade*, p. 365-387, 2011.
- BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social. Brasília, DF, 2004.
- KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*, v. 14, n. 1, p. 55-73, 2015.
- MALFITANO, Ana Paula Serrata; CRUZ, Daniel Marinho Cezar da; LOPES, Roseli Esquerdo. Terapia ocupacional em tempos de pandemia: seguridade social e garantias de um cotidiano possível para todos. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, v. 28, p. 401-404, 2020.
- MENDOSA, Douglas. Gênese da política de assistência social do governo Lula. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
- OLIVEIRA, Denize Cristina de. Análise de conteúdo temático-categorial: uma proposta de sistematização. *Revista enfermagem UERJ*, v. 16, n. 4, p. 569-576, 2008.
- PASSOS, Simone Marçal Brasil dos. Cuidado como Proteção Social, Segundo a Política Nacional de Assistência Social-PNAS 2004. 2017.
- PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O benefício de prestação continuada no Supremo Tribunal Federal. *Sociedade e Estado*, v. 25, n. 1, p. 53-70, 2010.
- PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. A assistência social prevista na Constituição de 1988 e operacionalizada pela PNAS e pelo SUAS. *Ser Social*, nº 20, p. 63-83, 2007.
- RODRIGUEZ, Brenno Buzetti; DOS SANTOS, Nadya Pereira. Necessidades Humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais. *Anais do EVINCI-UniBrasil*, v. 1, n. 4, p. 2021-2035, 2015.
- SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social. *Serviço Social & Sociedade*, p. 555-575, 2012.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista brasileira de história & ciências sociais, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

TORRES, V. Dizem #FiqueEmCasa, mas para 222 mil pessoas em situação de rua essa frase não faz sentido. Conselho Nacional de Saúde, 2020. Disponível: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1240-artigo-dizem-fiqueemcasa-mas-para-as-222-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-essa-frase-nao-faz-sentido-por-vanilson-torres>

Último acesso em: 11/07/2022